

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Icó/CE para a execução de sistemas de melhorias sanitárias domiciliares, por meio do Convênio 783/2003.

2. Consoante exposto no relatório precedente, a impugnação total de despesas do referido convênio se deu em razão de irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 386/2008 da Coordenação Regional da Funasa no Ceará e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC da Controladoria-Geral da União, averiguadas em inspeção *in loco*.

3. Neste Tribunal, procedido ao exame inicial dos autos, observou-se que a celebração do convênio e a liberação dos recursos se deu na gestão do então Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes (2001-2004), em que pese a vigência ter se estendido até 2009. Verificou-se, ainda, que as obras foram paralisadas já em 2004, apesar do pagamento e da emissão de notas fiscais por parte da empresa executora, nos valores de R\$ 63.500,00 e R\$ 50.739,14, naquele exercício. O montante de recursos federais transferidos foi da ordem de R\$ 111.999,16. Assim, realizou-se a citação solidária do referido ex-prefeito e da empresa emissora dos documentos fiscais, Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. As irregularidades foram assim descritas no ofício citatório:

**“Ocorrências:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 783/2003, Siafi 489435, firmado entre o Município de Icó/CE e a Fundação Nacional da Saúde - Funasa, em 22/12/2003, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, naquele município, ante a não aprovação da prestação de contas, considerando que os serviços pagos à empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., no valor de R\$ 111.999,16 (recursos federais), não foram executados conforme o Plano de Trabalho aprovado e especificações técnicas, conforme irregularidades infraelencadas dispostas no Parecer Financeiro 386/2008 (peça 2, p. 77-78), de 3/6/2008, e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC (peça 2, p. 49-55), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados:

- a) obras estavam paralisadas desde o ano de 2004;
- b) não construção das calçadas dos tanques de lavar roupas e das caixas de inspeção;
- c) inexistência de beiral de 15cm em todo o perímetro das coberturas;
- d) ausência de pinturas nas portas e nos forramentos;
- e) instalação de torneiras de plástico em vez das de metal previstas;
- f) melhorias finalizadas foram construídas em desacordo com as especificações técnicas do projeto;
- g) construção de apenas 73 módulos sanitários, quando 93 eram previstos;
- h) não afixação de placa de obra relativa ao Convênio;
- i) inexistência de responsável técnico pela execução das obras;
- j) o Conveniente não fiscalizava e nem efetuava medições das obras realizadas;
- k) não havia sido realizado o teste de estanqueidade para o tanque séptico;
- l) emissão de cheques (850001 a 850006) para outros beneficiários (pessoa física) sem vinculação com a empresa executora das obras, contrariando o artigo 20 da IN/STN 01/97, conforme item 3 de peça 2, p. 50-51;
- m) procedimento licitatório e proposta da contratada não foram disponibilizados para a equipe de fiscalização;
- n) não construção de tanques sépticos e construção de tanques de lavar roupas (em pré-moldado), em desacordo com o especificado no projeto (fibra sintética), totalizando serviços não executados no valor de R\$ 14.975,95, conforme demonstrativo contido na peça 1, p. 201.”

4. Devidamente citada, a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. permaneceu silente, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. O ex-prefeito, por sua vez, aduziu, em síntese, que não haveria indício que demonstrasse sua participação nos atos supostamente irregulares, tendo apenas formalizado o convênio por ser o então chefe do Poder Executivo. Teria seguido o modelo de administração descentralizada, conferindo plenos poderes aos secretários municipais, esses os efetivos gestores e ordenadores de despesas. Além disso, asseverou que o período de vigência se iniciou em 29/12/2003, dentro de seu mandato, mas que sua execução se daria até 29/1/2005, na gestão seguinte, fluindo somente daí o prazo para prestação de contas. A gestão seguinte deveria ter continuado a execução, mas em vez disso embargou as obras em andamento, no intuito de prejudicá-lo. E, ainda, que as irregularidades objeto do ofício de citação já teriam sido completamente sanadas, se encontrando o objeto em pleno funcionamento.
6. Referidas alegações não foram acolhidas nem pela unidade técnica nem pelo Ministério Público/TCU, os quais formularam propostas no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa, nos termos da Lei 8.443/1992.
7. À luz dos elementos constantes destes autos, entendo que de fato assiste razão aos pareceres. Acolho-os, portanto, como razões de decidir, sem prejuízo de ressaltar alguns pontos sobre os quais se evidencia, com maior clareza, a responsabilidade dos envolvidos, ex-prefeito e empresa contratada.
8. Conforme se verifica à peça 1, páginas 145-166, foi o ex-prefeito não apenas responsável pela celebração do convênio, oportunidade na qual passou a se responsabilizar, perante a União, pelas parcelas ali consignadas, pelo Plano de Trabalho apresentado e aprovado e por sua fiel execução, mas também pela prestação de contas dos recursos transferidos para tanto, o que se materializou pela aposição de sua assinatura nos elementos constantes daquela peça, em cujas páginas é possível aferir unicamente a chancela desse gestor, responsabilizando-se pela elaboração do cronograma físico-financeiro, pela execução das receitas e despesas, pela relação dos pagamentos efetuados e pela conciliação bancária. Logo, ainda que tivesse delegado a execução do convênio a secretário municipal, situação que não resta evidenciada nos autos, haja vista a ausência de elementos comprobatórios carreados ao processo, permaneceu o ex-prefeito responsável direto pelos recursos aplicados e por sua prestação de contas, esta no sentido material e formal.
9. Dentre as irregularidades apontadas, merece destaque a constatação da equipe de fiscalização da CGU de que os cheques emitidos - seis dos sete cheques constantes da relação de pagamentos efetuados - foram sacados por beneficiários pessoas físicas sem vínculo societário com a empresa indicada nas notas fiscais e na relação de pagamentos efetuados, conforme relatado à peça 2, p. 50-51. Nenhuma prova em sentido contrário, acerca dessa irregularidade, trouxe o ex-prefeito.
10. Por si só, a entrega dos recursos a terceiros sem vinculação com o contrato de execução do objeto pactuado no convênio serviria à comprovação da perda do nexo de causalidade entre o que eventualmente fora executado e os recursos transferidos. Nada obstante, evidenciaram-se ainda, em fiscalização efetuada pela CGU, irregularidades na execução das obras como a ausência de caixas de inspeção e de calçadas previstas nos tanques, a inexistência de beiral, de pintura, de placa da obra, bem como a constatação de que houve substituição de torneiras de metal por torneiras de plástico. Junto às obras não foi identificado responsável técnico, esse inexistente junto ao Crea. E, por fim, não houve a construção de tanques sépticos. Esse conjunto evidencia a má gestão dos recursos transferidos.
11. Logo, tenho por acertadas as conclusões constantes dos pareceres. Deixo apenas de acolher a proposta de autorização de parcelamento da dívida, vez que ainda não houve requerimento por parte dos responsáveis nesse sentido. Tal pedido de parcelamento pode ser solicitado em qualquer fase do processo, desde que ainda não remetido para cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 217 do RI/TCU.



Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator